

As alterações trazidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio – a 12.ª alteração ao código dos contratos Públicos – introduzem medidas de uma tentativa de simplificação das regras de contratação pública.



ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS COM INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS ALIMENTARES

TEXTO

ANA ROSADO DA FONSECA

ASSESSORA JURÍDICA DA CONFAGRI

QUE NOVIDADES NOS TRAZ ESTE DIPLOMA?

A tramitação obrigatória em plataforma eletrónica, com exceção das consultas prévias que visem a celebração de contratos de valor inferior aos previstos nos artigos 19.º, alínea c), 20.º, n.º 1, alínea c), 21.º, n.º 1, alínea b) ou no 31.º, n.º 4 do mesmo diploma; A dispensa do dever de fundamentação, por parte da entidade adjudicante, da decisão de não contratação por lotes previsto no 46.º-A, n.º 2, e da fixação do preço base, previsto no 47.º, n.º 3, ambos do CCP;

A proibição de convite à apresentação de propostas por entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja (i) igual ou superior a €750.000,00, no caso de empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas, (ii) igual ou superior aos limiares referidos no artigo 474.º, n.º 3, alínea b) ou c) e n.º 4, alínea b) do CCP,

A aplicação, com as necessárias adaptações, à consulta prévia simplificada dos limites previstos no 113.º, n.º 3 a 6 do CCP;

No que respeita a impedimentos, a entidade adjudicante deve ainda admitir a participação de candidatos ou concorrentes com a situação contributiva ou tributária não regularizada, em situações excecionais.

Os prazos de pronúncia dos concorrentes em sede de audiência prévia são de 3 dias na consulta prévia simplificada e de 5 dias no concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação simplificados;

Pode prescindir-se da exigência de prestação de caução caso o adjudicatário demonstre justificadamente a impossibilidade de proceder ao depósito da mesma.

No que respeita à aquisição de bens agroalimentares, passou a ser possível recorrer ao ajuste direto sempre desde que:

- os bens sejam provenientes de produção em modo biológico,
- sejam fornecidos por quem possui Estatuto de Agricultura Familiar ou

c) se aqueles bens forem fornecidos por quem tenha o estatuto de Jovem Empresário Rural.

Estes contratos têm sempre de ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante no prazo de 10 dias.

Assim, cria-se a possibilidade de lançar mão de um procedimento de consulta, dito simplificado, com convite a (pelo menos) 5 entidades se o valor do contrato for inferior aos limiares de aplicação das diretivas comunitárias da contratação pública (que impõem a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia), e, simultaneamente, inferior a 750 mil euros.

Nos contratos no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e de aquisição de bens agroalimentares,

verifica-se a possibilidade de se recorrer ao ajuste direto ou consulta prévia (não simplificados) abaixo dos limiares comunitários e de 750 mil euros, e, no segundo caso, na possibilidade de ajuste direto simplificado nos termos previstos

no CCP (decisão de contratar diretamente sobre uma fatura ou equivalente), quando o valor do contrato for igual ou inferior a 10 mil euros, ao invés dos 5 mil euros anteriormente previstos.

Os procedimentos simplificados ora instituídos apresentam, no essencial, as seguintes especificidades:

- (i) dispensa de fundamentação da decisão de não contratação por lotes e da fixação do preço base;
- (ii) flexibilização do regime de impedimentos relativo à situação contributiva ou tributária dos candidatos ou concorrentes, permitindo-se, em determinados casos, que tenham dívidas à segurança social ou ao fisco;
- (iii) possibilidade de não ser exigida caução ao adjudicatário por falta de liquidez deste;
- (iv) os prazos mínimos de audiência prévia transformam-se em prazos-regra e os prazos de impugnação administrativa são encurtados para 3 dias.

E QUEM PODE BENEFICIAR DESTAS MEDIDAS?

O artigo 8.º desta Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, introduz a possibilidade adicional para o recurso ao ajuste direto simplificado para a celebração de contratos que tenham por objecto a aquisição de bens agroalimentares quando:

- a) o valor do contrato for igual ou inferior a €10.000, desde que tais bens sejam (a) “provenientes de produção em modo biológico”;
- b) os bens forem “fornecidos por detentores do Estatuto de Agricultor Familiar”, ou
- c) os bens sejam “fornecidos por detentores do Estatuto de Jovem Empresário Rural”.

Nestes casos, não estamos perante questões de concorrência pura, justificando-se a introdução destas alterações. No que respeita especificamente à consulta prévia simplificada, são os limites até aos quais se pode convidar a apresentar proposta uma entidade a quem já tenham sido adjudicados contratos na sequência do mesmo procedimento. A pedra de toque desta simplificação assenta na possibilidade de serem permitidos procedimentos por convite abaixo dos limiares europeus. Chama-se, no entanto, a atenção para o facto de que, mesmo abaixo de tais limites, continuam a

ser aplicáveis os princípios estruturantes da contratação pública (concorrência, transparência, igualdade), sendo estes aspetos sempre objeto de análise por quem avalia a sua execução.

Este novo diploma inclui medidas concretas destinadas a clarificar ou a acelerar alguns aspetos da tramitação ou a diminuir o grau de exigência relativamente à situação contributiva, tributária e financeira dos participantes. Algumas destas são as medidas relativas à fundamentação (por exemplo, da fixação do preço base), aos impedimentos de candidatos ou concorrentes, aos prazos de audiência prévia e das impugnações administrativas à (não) prestação de caução e à tramitação eletrónica por plataforma ou outro meio de transmissão de dados.

Ousamos dizer que, no que respeita às questões agroalimentares de pequena e média dimensão, se pretendeu instituir o verdadeiro simplex contratual administrativo. Resta saber se a exigência de fiscalização não funcionará como o verdadeiro “travão de mão” à implementação destas medidas.

E COMO SE OPERA A FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DESTAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS?

Todas as medidas especiais agora introduzidas pela Lei 30/2021, de 21 de maio, ficam sujeitas a um regime de fiscalização específico que prevê o envio eletrónico dos contratos de valor inferior a 750 000 euros, no prazo de 10 dias após a respetiva celebração e acompanhados do processo administrativo, ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização concomitante.

Chama-se especial atenção para o facto de, nas contraordenações praticadas no âmbito de procedimentos pré-contratuais abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública em referência,

os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no CCP são elevados para o dobro.

De ressaltar que as medidas especiais de contratação pública e as alterações ao Código dos Contratos Públicos aprovadas pela presente lei só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que tenham tido início **após 20 de junho de 2021**, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

EM SUMA,

Dá-se uma ênfase especial à preferência pela economia local. De facto, os aspectos de execução dos contratos podem e devem prever a valorização da economia local e regional.

Assim, os fatores densificadores ou justificativos do critério de adjudicação podem referir-se à denominação de origem ou à indicação geográfica dos produtos, à utilização de produtos de origem local ou regional de produção biológica.

As entidades intermunicipais, autarquias locais ou empresas locais podem reservar o acesso a procedimentos, abaixo dos limiares comunitários, a entidades com sede e actividade efectiva no seu território. Podem ainda passar a convidar, repetidamente, uma pessoa singular, micro, pequena ou média empresa com sede e actividade efectiva na localidade para ajuste direto de aquisição de bens e serviços de uso corrente, quando seja a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

Todas estas medidas são de claro e manifesto apoio à dinâmica económica local. E apoiam, claramente, os pequenos e médios contratantes.

As alterações nas medidas agora introduzidas são aptas a dinamizar a economia e permitem que os operadores atuem com mais facilidade e segurança. Ousamos dizer que, no que respeita às questões agroalimentares de pequena e média dimensão, se pretendeu instituir o verdadeiro simplex contratual administrativo. Resta saber se a exigência de fiscalização não funcionará como o verdadeiro “travão de mão” à implementação destas medidas... ●